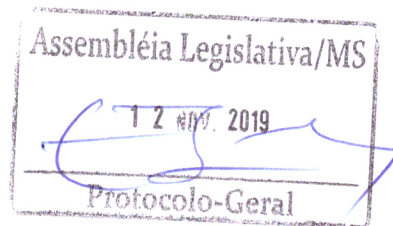


CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO ESTADUAL BARBOSINHA



Projeto de Lei n.º 277/2019 (Proc. nº 442/19)

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul – **SINDIJUS-MS**, entidade sindical devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 15.411.911/0001-89, com sede em Campo Grande/MS, na Rua 24 de Outubro n. 514, Vila Glória, neste ato representado por seu Presidente, Senhor Leonardo Barros de Lacerda, e-mail: sindijusms@gmail.com, vem perante Vossa Excelência, expor os presentes MEMORIAIS e ao final requerer o seguinte:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n. 277/2019 que visa modificar os dispositivos da Lei n. 1.511 de 5 de julho de 1994 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo o anteprojeto foi encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Ocorre que, com a devida vênia ao E. TJ/MS, proponente do anteprojeto, esta entidade sindical discorda de alguns pontos contidos no referido Projeto de Lei e que culminam no descumprimento de normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa e pelos princípios basilares da administração pública previstos na Constituição Federal.

Segundo o projeto de lei, ficaria acrescentado à Lei 1.511/94 o artigo 244-B, que teria o seguinte teor:

Art. 244-B. Na hipótese de **cumulação de acervo processual**, será devida ao magistrado gratificação não superior ao limite estabelecido na Lei Federal n.º 13.093, de 12

de janeiro de 2015, nas condições e em valor a ser fixados na forma do **regulamento a ser editado pelo Conselho Superior da Magistratura**.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos desembargadores e juízes de direito, **sem prejuízo do disposto nos arts. 244 e 244-A.**
(Destaque nosso)

Na justificativa do anteprojeto, consta que seria concedida a gratificação pela cumulação de acervo processual para os casos em que a distribuição do exercício anterior ou o estoque de processos ultrapassem o previsto no Código de Organização e Divisão Judiciária Estadual, na forma do Regulamento (a ser editado pelo Conselho Superior da Magistratura), conferindo tratamento distinto ao magistrado que vivencia situações extraordinárias.

Aduz, ainda, que a referida medida vem ao encontro da política de contenção de gastos do Poder Judiciário Estadual, de modo a evitar despesas elevadas com as demandas de criação ou de instalação de outras unidades judiciárias.

Preliminarmente, deve ser salientada a natureza remuneratória (e não indenizatória) da gratificação em tela. Desse modo, fica evidente a observância do respeito ao teto estabelecido no art. 93, V, da Constituição Federal, que estabelece o valor máximo do subsídio a ser pago aos magistrados, sendo que não há no Projeto de Lei, qualquer menção sobre esse fator limitativo, diferentemente do que ocorre na Lei Federal n. 13.093/94, ao dispor no parágrafo único de seu art. 4.º que “a gratificação terá natureza remuneratória, não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”.

Aliás, o Projeto de Lei, ao contrário do que ocorre com a Lei Federal em comento, trata de forma genérica, ampla e aberta, de forma que pode delegar a ato normativo infralegal (a ser emanado pelo Conselho Superior da Magistratura), a regulamentação de questões que seriam próprias de competência do Legislativo Estadual, sob pena de ferir os mais basilares princípios constitucionais.

Implica mencionar ainda, que em consulta ao andamento do Projeto de Lei no site da Assembleia Legislativa, não consta, no ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça, **o impacto financeiro do Projeto de Lei**, apesar de haver menção de que supostamente este documento estaria em anexo (conforme declaração assinada pelo Presidente do Tribunal de Justiça). Em recente demanda desta entidade sindical junto a Vossa Excelência, relacionada ao Projeto de Lei n. 170/18 no sentido de modificar disposições legais acerca do pagamento da Assistência Médico-social, foi exigido por Vossa Excelência que fosse encaminhado pelo Tribunal de Justiça o impacto financeiro do projeto de lei. Esperamos que, no presente caso, se faça a mesma intervenção, preservando, assim, a isonomia de tratamento e o respeito à Legalidade no tocante ao processo legislativo.

Ressalta-se que o valor da gratificação a ser criada corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado, equivalente a 33,33%, para que o magistrado cumpra processos da própria vara e não por acumulação de juízo. O que se for concedido em larga escala, prejudicará enormemente as finanças do TJ/MS, impedindo reposições e investimentos em pessoal, sem qualquer benefício à prestação jurisdicional.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça determinou que o pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória não prevista na LOMAN só poderia ser realizado após sua autorização prévia (**art. 3.º do Provimento 64/17** e Recomendação n.º 31/18, do CNJ). Na justificativa do Projeto de Lei não consta nenhuma informação sobre eventual autorização do CNJ ao pagamento de gratificação por cumulação de acervo processual.

Ademais, **por motivo idêntico o CNJ vedou a concretização de Lei que criaria auxílio transporte para a magistratura do nosso Estado**, cujo projeto foi aprovado às vésperas do recesso forense de 2018, (Projeto n.º 00007/2018 / Processo: 00011/2018) e encontra-se “aguardando sanção” há quase um ano.

Por outro lado, o CNJ também atuou recentemente, proibindo o E. TJ/MS de firmar termo de compromisso/acordo para implantação da Lei

Complementar 267/2019 acerca da gestão dos depósitos judiciais, aprovada em dois dias pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul.

Por fim, recentemente o CNJ proibiu que os Tribunais pagassem mais de um terço de adicional de férias aos seus membros, retirando o benefício de pagamento de 2/3 (dois terços) de férias criado por Lei Estadual no MS à magistratura local, que estava dissonância com a moralidade e bom senso que deve prevalecer na Administração Pública e que vem sendo cada vez mais exigido pela sociedade.

Logo, torna-se imperioso aguardar os esclarecimentos pelo TJ/MS quanto a eventual permissão do CNJ, bem como aguardar a manifestação expressa do órgão nacional que controla administrativamente o Judiciário, a fim de evitar que mais uma vez os Poderes do nosso Estado sejam expostos de forma negativa a nível nacional pela falta de transparência e pelo não atendimento de princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade.

Ante o exposto, pede e requer:

- a) O sobrestamento do andamento do Projeto de Lei 227/19, para que seja verificada a existência do estudo de impacto financeiro.
- b) Que seja oficiado ao TJ/MS sobre eventual autorização prévia do CNJ para pagamento de gratificação por cumulação de acervo processual, suspendendo, assim, o trâmite do Projeto de Lei.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande, MS, 12 de novembro de 2019.

Leonardo Barros de Lacerda
Presidente do SINDIJUS-MS